



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2016
(OR. en)

14663/16

Dossiê interinstitucional:
2016/0152 (COD)

MI 739
TELECOM 245
DIGIT 137
CONSOM 288
IND 250
COMPET 605
ENT 214
POSTES 20
JUSTCIV 305
PI 139
CODEC 1698

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9611/16 MI 396 TELECOM 104 DIGIT 60 CONSOM 130 IND 116 COMPET 339 ENT 102 POSTES 3 JUSTCIV 155 PI 64 CODEC 772 IA 31
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas contra o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE - Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto de compromisso apresentado ao Conselho (Competitividade) de 28 de novembro de 2016.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

sobre medidas contra o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C [...], [...], p. [...].

- (1) A fim de atingir o objetivo de garantir o bom funcionamento do mercado interno, enquanto espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços é assegurada, não é suficiente abolir apenas os obstáculos de natureza estatal entre os Estados-Membros. Essa abolição pode ser prejudicada por entidades privadas através da criação de obstáculos incompatíveis com as liberdades do mercado interno. Tal acontece quando os comerciantes que operam num Estado-Membro bloqueiam ou restringem o acesso às suas interfaces em linha, tais como sítios Web e aplicações móveis, de clientes de outros Estados-Membros que pretendam realizar transações transfronteiras (prática conhecida como o bloqueio geográfico). Também ocorre através de outras ações por determinados comerciantes que envolvem a aplicação de diferentes condições gerais de acesso aos seus bens e serviços em relação a esses clientes de outros Estados-Membros, tanto em linha como fora de linha. Considerando que podem, por vezes, existir justificações objetivas para tal tratamento diferenciado, noutros casos, os comerciantes recusam o acesso a bens ou serviços aos consumidores que pretendam realizar transações transfronteiras, ou aplicam condições diferentes a estes, por razões puramente comerciais.
- (2) Desta forma, determinados comerciantes segmentam artificialmente o mercado interno ao longo das fronteiras internas e impedem a livre circulação de bens e serviços, restringindo os direitos dos clientes e impedindo-os de beneficiar de uma escolha mais ampla e de melhores condições. Tais práticas discriminatórias são um fator importante que contribui para o nível relativamente baixo de transações comerciais transfronteiras na União, nomeadamente no setor do comércio eletrónico, que impede o pleno aproveitamento do potencial de crescimento do mercado interno. Clarificar as situações em que não há nenhuma justificação para a diferença de tratamento deste tipo deveria trazer clareza e segurança jurídica para todos os participantes nas transações transfronteiras e garantiria que as regras de não discriminação podem ser efetivamente aplicadas e executadas em todo o mercado interno.

- (3) Nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços estabelecidos na União não tratam de forma diferente os destinatários de serviços em razão da sua nacionalidade ou local de residência. Contudo, a referida disposição não é plenamente eficaz na luta contra a discriminação e não permitiu reduzir suficientemente a insegurança jurídica, nomeadamente devido à possibilidade de justificar as diferenças de tratamento que permite e às dificuldades de aplicação na prática. Além disso, o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, podem também surgir na sequência de ações por comerciantes estabelecidos em países terceiros, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.
- (4) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, as medidas específicas estabelecidas no presente regulamento, que preveem um conjunto de regras claras, uniformes e eficazes sobre um determinado número de questões são, por conseguinte, necessárias.
- (5) O presente regulamento tem por objetivo a prevenção da discriminação dos clientes com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, incluindo o bloqueio geográfico, nas transações transfronteiras entre comerciantes e clientes relativas à venda de bens e prestação de serviços na União. A proposta procura abordar a discriminação direta e indireta, abrangendo também as diferenças injustificadas de tratamento em função de outros critérios de distinção que conduzam, de facto, ao mesmo resultado que a aplicação de critérios diretamente relacionados com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes. Outros critérios podem ser aplicados, nomeadamente, com base na informação que indique a localização física dos clientes, tais como o endereço IP quando ligado a uma interface em linha, o endereço para a entrega de bens, a escolha do idioma ou o Estado-Membro onde o instrumento de pagamento do cliente tiver sido emitido.

² Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

(5-A) Os direitos e obrigações previstos no presente regulamento não deverão aplicar-se a situações puramente internas de um Estado-Membro, ou seja, em que todos os elementos pertinentes da transação estejam circunscritos a um único Estado-Membro, nomeadamente a nacionalidade, o local de residência ou o local de estabelecimento do cliente ou do comerciante, o local de execução, os meios de pagamento utilizados na transação ou na oferta, bem como a utilização de uma interface em linha.

- (6) Considerando que alguns obstáculos regulamentares e administrativos para os comerciantes foram suprimidos em toda a União em determinados setores de serviços, em resultado da execução da Diretiva 2006/123/CE, em termos de âmbito de aplicação material, convém garantir a coerência entre o presente regulamento e a Diretiva 2006/123/CE. Em consequência, as disposições do presente regulamento deverão ser aplicáveis, nomeadamente, aos serviços não audiovisuais prestados por via eletrónica, [...] sob reserva, todavia, da exclusão específica prevista no artigo 4.º e da subsequente avaliação dessa exclusão, tal como previsto no artigo 9.º. Os serviços audiovisuais, incluindo os serviços cuja [...] **principal finalidade** seja o acesso às transmissões televisivas de eventos desportivos e que são fornecidos com base em licenças territoriais exclusivas, devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. O acesso aos serviços financeiros de retalho, incluindo os serviços de pagamento, devem, por conseguinte, ser também excluídos, sem prejuízo das disposições do presente regulamento em matéria de não discriminação nos pagamentos.

- (7) A discriminação pode também ocorrer relativamente a serviços no domínio dos transportes, em especial no que diz respeito à venda de bilhetes para o transporte de passageiros. No entanto, a este respeito, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³, o Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e o Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ contêm já uma ampla proibição de discriminação abrangendo todas as práticas discriminatórias que o presente regulamento pretende resolver. Além disso, está previsto que o Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ seja alterado neste sentido num futuro próximo. Por conseguinte, e para assegurar a coerência com o âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE, os serviços em matéria de transportes deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(7-A) O presente regulamento deverá abranger também a venda de pacotes de serviços, isto é, a venda de uma combinação de dois ou mais serviços diferentes, ou uma combinação de venda de bens e prestação de um serviço ou serviços. Caso contenha um ou mais serviços que individualmente não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, para determinar se esse pacote no seu conjunto, continua abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, determina-se a principal finalidade e o objetivo do pacote. No entanto, se os comerciantes não tiverem o direito legal de fornecer uma parte desse pacote fora de um determinado território, não deverão ser obrigados a fornecê-lo, no seu conjunto, além da fronteira para o Estado-Membro do cliente, se tiverem de celebrar novos contratos ou alterar os contratos que tenham celebrado com terceiros. Simultaneamente, as partes desse pacote que possam ser fornecidas além da fronteira para o Estado-Membro do cliente sem custos adicionais para os comerciantes deverão sê-lo.

³ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

- (8) O presente regulamento deverá aplicar-se sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de tributação, dado que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece a base de ação específica a nível da União no que diz respeito à matéria fiscal.
- (9) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a escolha da lei aplicável aos contratos celebrados entre um consumidor e um profissional que exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou que, por qualquer meio, dirija essas atividades para este país ou para vários países incluindo este, não pode ter como consequência a privação do consumidor da proteção que lhe é proporcionada pelas disposições não derogáveis segundo a legislação do país em que o consumidor tem a sua residência habitual. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, no que se refere a um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional com atividades comerciais ou profissionais no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que, por qualquer meio, dirija essas atividades para esse Estado-Membro ou para diversos Estados-Membros incluindo este, um consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio e qualquer ação contra o consumidor apenas pode ser intentada nesses órgãos jurisdicionais.

⁷ Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à jurisdição, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

- (10) O presente regulamento não [...] **deverá prejudicar** os atos de direito da União no que respeita à cooperação judiciária em matéria civil, nomeadamente as disposições relativas à lei aplicável às obrigações contratuais e à competência **dos tribunais** constantes do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ [...]. Em especial, o simples facto de um comerciante [...] **cumprir** as disposições do presente regulamento não deverá ser interpretado no sentido de que tal implica que dirige a sua atividade ao Estado-Membro do consumidor **na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Por conseguinte, o simples facto de o comerciante não bloquear ou limitar o acesso à sua interface em linha aos clientes de outro Estado-Membro, não aplicar diferentes condições gerais de acesso nos casos previstos no presente regulamento ou não aplicar condições diferentes para as operações de pagamento dentro da gama dos meios de pagamento que aceita não deverá ser considerado, por si só, como significando que dirige as suas atividades comerciais para o Estado-Membro do consumidor, para efeitos da determinação do direito aplicável e da competência jurisdicional.**

⁹ Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), JO L 177 de 4.7.2008, p. 6.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à jurisdição, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

- (11) As práticas discriminatórias que o presente regulamento pretende abordar ocorrem geralmente através de termos e condições gerais e de outras informações fixadas e aplicadas por ou por conta do comerciante em causa como condição prévia para a obtenção do acesso aos bens ou serviços em causa, e que são postos à disposição do público em geral. Tais condições gerais de acesso incluem, nomeadamente, preços, condições de pagamento e condições de entrega. Podem ser postas à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante através de diferentes meios, tais como as informações publicadas em anúncios publicitários, em sítios Web ou na documentação pré-contratual ou contratual. Tais condições são aplicáveis na ausência de um acordo em contrário negociado individualmente e celebrado diretamente entre o comerciante e o consumidor. Os termos e condições que são negociados individualmente entre o comerciante e os clientes não deverão ser considerados condições gerais de acesso para efeitos do presente regulamento.
- (12) **Ao adquirirem bens ou serviços como utilizadores finais nas condições gerais de acesso, os consumidores e as empresas, em especial as microempresas e as pequenas e médias empresas, estão muitas vezes numa situação idêntica. Assim,** tanto os consumidores como as empresas deverão **ser protegidos da** discriminação por motivos relacionados com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, quando atuam na qualidade de clientes para efeitos do presente regulamento. Contudo, essa proteção não deverá ser alargada ao cliente que compra um bem ou um serviço para **posterior** revenda, **transformação, processamento ou locação,** uma vez que tal afetaria amplamente os regimes de distribuição utilizados entre empresas num contexto empresa a empresa, **muitas vezes negociados bilateralmente e diretamente relacionados com as estratégias comerciais tanto a jusante como a montante,** tais como a distribuição seletiva e exclusiva, que, de uma maneira geral, autorizam os fabricantes a selecionar os seus retalhistas, sob reserva da conformidade com as normas de concorrência.

- (13) Os efeitos para os consumidores e o mercado interno de um tratamento discriminatório em relação a transações comerciais relacionadas com a venda de bens ou a prestação de serviços na União são os mesmos, independentemente de o comerciante estar estabelecido no território de um Estado-Membro ou de um país terceiro. Por conseguinte, e com vista a garantir que os comerciantes concorrentes estão sujeitos aos mesmos requisitos a este respeito, as medidas estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se de forma igual a todos os comerciantes que exercem a sua atividade na União.
- (14) A fim de aumentar a possibilidade de os clientes acederem a informações relativas à venda de bens e à prestação de serviços no mercado interno, bem como para aumentar a transparência, inclusive no que diz respeito aos preços, os comerciantes não deverão, através da utilização de medidas de carácter tecnológico ou de outra forma, impedir os clientes de ter acesso pleno e equitativo às interfaces em linha com base na sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento. Essas medidas tecnológicas podem incluir, nomeadamente, quaisquer tecnologias utilizadas para determinar a localização física do cliente, incluindo o rastreamento através do endereço IP **ou** de coordenadas obtidas através de um sistema global de navegação por satélite [...]. No entanto, essa proibição de discriminação no que diz respeito ao acesso a interfaces em linha não deverá ser entendida como criando uma obrigação para o comerciante de participar em transações comerciais com os clientes.
- (15) Determinados comerciantes dispõem de diferentes versões das suas interfaces em linha, dirigidas a clientes de diferentes Estados-Membros. Embora esta possibilidade deva ser mantida, o redireccionamento de um cliente de uma versão da interface para outra sem o seu consentimento expresso deverá ser proibido. **Os comerciantes não deverão ser obrigados a exigir o consentimento expresso do cliente de cada vez que o mesmo cliente visitar a mesma interface em linha. Uma vez dado o consentimento expresso do cliente, deverá ser considerado válido para todas as suas visitas subsequentes à mesma interface em linha.** Todas as versões da interface em linha deverão permanecer facilmente acessíveis ao consumidor em qualquer momento.

- (16) Em certos casos, o bloqueio, a restrição do acesso, ou o redirecionamento, sem o consentimento dos clientes, para uma versão alternativa de uma interface em linha, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, pode ser necessária para assegurar o cumprimento de uma obrigação jurídica **específica** da legislação da União ou dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União **ao qual o comerciante está sujeito pelo facto de operar nesse Estado-Membro**. Essa legislação pode limitar o acesso dos clientes a determinados bens ou serviços, nomeadamente através da proibição da exibição de conteúdos específicos em certos Estados-Membros. Os comerciantes não deverão ser impedidos de cumprir esses requisitos e, por conseguinte, deverão poder bloquear, limitar o acesso ou redirecionar determinados clientes, ou clientes estabelecidos em determinados territórios para uma interface em linha, na medida em que tal seja necessário para esse fim. **Além disso, a aplicação do presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de aplicar as suas regras e princípios fundamentais em matéria de liberdade de imprensa e de liberdade de expressão.**
- (17) Num certo número de situações específicas, as eventuais diferenças no tratamento dos clientes através da aplicação de condições gerais de acesso, incluindo a recusa de venda de bens ou de prestação de serviços por razões relacionadas com a nacionalidade e local de residência ou de estabelecimento dos clientes, não podem ser objetivamente justificadas. Nessas situações, todas essas discriminações deverão ser proibidas e os clientes deverão, por conseguinte, ser autorizados, nas condições específicas estabelecidas no presente regulamento, a participar em operações comerciais, nas mesmas condições que um cliente local e dispor de acesso pleno e equitativo aos diferentes bens ou serviços oferecidos, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento. Sempre que necessário, os comerciantes deverão, por conseguinte, tomar medidas para assegurar o cumprimento dessa proibição de discriminação se, de outro modo, os clientes em causa estiverem impedidos de ter esse acesso pleno e equitativo. [...]

- (18) A primeira dessas situações verifica-se quando o comerciante vende bens e **estes são entregues num Estado-Membro para o qual o comerciante oferece a respetiva entrega nas suas condições gerais de acesso ou são levantados num local acordado entre o comerciante e o cliente num Estado-Membro no qual o cliente oferece essa opção nas suas condições gerais de acesso** [...]. Nesse caso, o cliente deverá poder adquirir os bens exatamente nas mesmas condições, incluindo o preço e as condições relativas à entrega, que os clientes similares residentes do Estado-Membro **no qual os bens são entregues ou no qual os bens são levantados** [...]. Tal pode significar que um cliente estrangeiro tenha de ir buscar o artigo a esse Estado-Membro, ou a outro Estado-Membro onde o comerciante efetue entregas. Nesta situação, não é necessário registo para o imposto sobre o valor acrescentado ("IVA") no Estado-Membro do cliente, nem prever a entrega transfronteiras de bens.
- (19) A segunda situação ocorre quando o comerciante fornecer serviços prestados por via eletrónica, excetuando serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso, **ou** a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outro material protegido, como serviços em nuvem, serviços de armazenamento de dados, alojamento de sítios Web ou fornecimento de barreiras de proteção ("firewalls"), **ou a venda de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido de forma intangível, como livros digitais ou música em linha**. Neste caso, não é exigida uma entrega física, uma vez que os serviços são fornecidos por via eletrónica. O comerciante pode declarar e pagar o IVA de forma simplificada em conformidade com o regime de minibalcão único do IVA (MOSS) estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho¹¹.

¹¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

- (20) Por último, no caso de o comerciante fornecer serviços e esses serviços serem recebidos pelo cliente [...] num local **físico, como as instalações do comerciante ou outro local específico onde o comerciante oferece os seus serviços [...] no território de um Estado-Membro onde exerce a sua atividade, também não deverá ser considerada justificada a aplicação de diferentes condições gerais de acesso por motivos relacionados com a nacionalidade, o local de residência ou o local de estabelecimento do cliente.** Essas situações dizem respeito [...] à prestação de serviços **diferentes dos serviços prestados por via eletrónica,** como alojamento em hotéis, eventos desportivos, aluguer de automóveis e bilhetes de entrada para festivais de música ou parques de diversões. Nesses casos, o comerciante não é obrigado a registar-se para efeitos de IVA noutro Estado-Membro nem a efetuar a entrega transfronteiras de mercadorias.
- (21) Em todas estas situações, por força das disposições sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e à jurisdição previstas nos Regulamentos (CE) n.º 593/2008 e (UE) n.º 1215/2012, no caso de o comerciante não exercer as suas atividades no Estado-Membro do consumidor ou não dirigir para aí as suas atividades, ou no qual o cliente não for um consumidor, o cumprimento do presente regulamento não implica quaisquer custos adicionais para o comerciante associados à jurisdição ou às diferenças entre a legislação aplicável. Quando, pelo contrário, o comerciante exerce a sua atividade no Estado-Membro do consumidor ou para aí dirige as suas atividades, manifestou a sua vontade de estabelecer relações comerciais com os consumidores desse Estado-Membro e foi-lhe possível ter em conta tais custos.

(21-A) A proibição de discriminar clientes aplicável nas situações acima referidas nos termos do presente regulamento não deverá ser interpretada como proibindo os comerciantes de oferecerem bens ou serviços em diferentes Estados-Membros ou a certos grupos de clientes, com ofertas específicas e termos e condições diferenciados, inclusive através da criação de interfaces em linha por país, desde que tratem os clientes de forma não discriminatória, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, quando eles desejam beneficiar de tais ofertas e termos e condições. Esta proibição também não deverá ser interpretada como cerceando a liberdade de os comerciantes oferecerem, numa base não discriminatória, condições diferentes, incluindo preços diferentes em diferentes pontos de venda, como lojas e sítios Web, ou de disponibilizarem ofertas específicas apenas para determinado território de um Estado-Membro.

(21-B) Além disso, esta proibição não deverá ser entendida como afetando a aplicação de qualquer limitação, territorial ou outra, à assistência pós-venda ou serviços pós-venda oferecidos pelo comerciante ao cliente. Também não deverá ser entendida como implicando a obrigação de cobrir quaisquer custos adicionais de franquia e transporte para além do local de entrega, acordado contratualmente, onde o consumidor levantou o bem, se, nos termos da Diretiva 1999/44/CE, competir ao comerciante reparar ou substituir, sem encargos, um bem defeituoso, ou se lhe competir suportar o custo da devolução desse bem, depois de o cliente ter exercido o seu direito de retratação em conformidade com a Diretiva 2011/83/UE. Por conseguinte, o presente regulamento não deverá ser entendido como prevendo a obrigação de entrega transfronteiras de bens noutro Estado-Membro, caso o comerciante não ofereça a possibilidade dessa entrega aos seus clientes, nem como prevendo a obrigação de aceitar a devolução de bens noutro Estado-Membro ou de suportar custos adicionais por tal devolução, caso não esteja, de outro modo, sujeito a tal obrigação.

- (22) Os comerciantes abrangidos pelo regime especial previsto no capítulo 1 do título XII da Diretiva 2006/112/CE do Conselho não são obrigados a pagar IVA **no Estado-Membro em que estão estabelecidos**. Para esses comerciantes, quando fornecem serviços prestados por via eletrónica, a proibição de aplicação de diferentes condições gerais de acesso por motivos relacionados com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, implicaria uma obrigação de registo a fim de declarar o IVA de outros Estados-Membros e poderia dar origem a custos adicionais, o que seria um encargo desproporcionado, tendo em conta a dimensão e características dos comerciantes em causa. Por conseguinte, esses comerciantes deverão ser excluídos do âmbito de aplicação da referida proibição durante o período em que esse regime é aplicável.
- (23) Em todas estas situações, os comerciantes podem, em alguns casos, ser impedidos de vender bens ou prestar serviços a determinados clientes ou a clientes estabelecidos em determinados territórios, por motivos relacionados com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, em consequência de uma proibição ou de um requisito específico previsto no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União. As legislações dos Estados-Membros podem igualmente exigir que, em conformidade com o direito da União, os comerciantes respeitem certas regras em matéria de fixação do preço dos livros. Os comerciantes não deverão ser impedidos de cumprir essas disposições na medida do necessário.

(24) Nos termos do direito da União, os comerciantes são, em princípio, livres de decidir quais os meios de pagamento que pretendem aceitar [...]. **Em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2015/751 e na Diretiva (UE) 2015/2366, os retalhistas que aceitem um instrumento de pagamento baseado em cartões de uma determinada marca e categoria não são obrigados a aceitar instrumentos de pagamento baseados em cartões da mesma categoria mas de uma marca diferente. Do mesmo modo, os retalhistas que aceitem um cartão de débito de uma determinada marca não são obrigados a aceitar cartões de crédito dessa marca, ou, quando aceitam cartões de crédito ao consumidor de uma determinada marca, também não são obrigados a aceitar cartões de crédito para empresas da mesma marca. De igual modo, um comerciante que aceite transferências a crédito ou débitos diretos não é obrigado a aceitar o pagamento, se este implicar a celebração de um novo contrato ou a alteração de um contrato com um prestador de serviços de pagamento.** No entanto, uma vez realizada esta escolha, [...] não existem razões para os comerciantes discriminarem clientes na União ao recusarem determinadas transações comerciais, ou , de qualquer outra forma, aplicarem determinadas modalidades de pagamento diferentes relativamente a essas transações, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente. Neste contexto particular, tais desigualdades de tratamento injustificadas por motivos relacionados com a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União deverão ser também expressamente proibidas. É ainda de salientar que o Regulamento (UE) n.º 260/2012 já proíbe todos os beneficiários, incluindo os comerciantes, de exigir contas bancárias localizadas num determinado Estado-Membro para um pagamento em euros ser aceite. **O comerciante deverá ter a liberdade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento. Contudo, esse direito está sujeito às restrições introduzidas pelo artigo 62.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/2366.**

(25) A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² introduziu requisitos rigorosos de segurança para a iniciação e processamento de pagamentos eletrónicos, que reduziram o risco de fraude para todos os métodos de pagamento novos e mais tradicionais, sobretudo os pagamentos em linha. Os prestadores de serviços de pagamento são obrigados a aplicar a chamada autenticação forte do cliente, um processo de autenticação que valida a identidade do utilizador de um serviço de pagamento ou de uma operação de pagamento. Para transações remotas, tais como os pagamentos em linha, os requisitos de segurança vão mais além, exigindo uma ligação dinâmica à quantia da transação e à conta do beneficiário, para reforçar a proteção do utilizador, minimizando os riscos em caso de erro ou ataques fraudulentos. Em resultado destas disposições, o risco de fraude no pagamento nas compras nacionais e transfronteiras é colocado ao mesmo nível e não deverá ser utilizado como argumento para recusar ou discriminar quaisquer transações comerciais na UE. **No entanto, nas situações em que o comerciante não dispõe de outros meios para reduzir o risco de incumprimento dos clientes, incluindo, em particular, dificuldades relacionadas com a avaliação da qualidade de crédito do cliente, o comerciante deverá ser autorizado a recusar os bens ou o serviço até receber uma confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada. A diferença de tratamento só pode, no entanto, basear-se em razões objetivas e bem fundamentadas.**

¹² Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

- (26) O presente regulamento não deverá afetar a aplicação das regras de concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os acordos que impõem aos comerciantes a obrigação de não procederem a vendas passivas, na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010^[1] da Comissão, a determinados clientes ou a clientes estabelecidos em determinados territórios são geralmente considerados restritivos da concorrência e não podem, em princípio, ser isentos da proibição prevista no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. **Todavia, em casos excepcionais, pode considerar-se que esses acordos estão em conformidade com o artigo 101.º. Nesses casos, devidamente justificados, os comerciantes não atuam em violação do disposto no presente regulamento quando não procedem a vendas passivas. A aplicação do presente regulamento não deverá afetar tais acordos.** [...] O presente regulamento e, em especial, as suas disposições sobre o acesso a bens ou serviços, **também** não deverá afetar os acordos que restringem as vendas ativas na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010.
- (27) Os Estados-Membros deverão designar um ou mais organismos responsáveis pela tomada de medidas eficazes para [...] assegurar a conformidade com as disposições do presente regulamento. **Esses organismos, que poderão incluir tribunais ou autoridades administrativas, deverão dispor dos poderes necessários para ordenar ao comerciante que cumpra o presente regulamento.** Os Estados-Membros deverão também assegurar que [...] **possam ser tomadas medidas** efetivas, proporcionadas e dissuasivas [...] **contra os** comerciantes em caso de incumprimento do presente regulamento.

^[1] Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 102 de 23.4.2010, p. 1).

- (28) Os consumidores deverão estar em condições de receber assistência por parte de autoridades competentes para facilitar a resolução de conflitos com os comerciantes, decorrentes da aplicação do presente regulamento [...].
- (29) O presente regulamento deverá ser avaliado regularmente, com vista a propor a respetiva alteração, quando necessário. A primeira avaliação deverá incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso [...] **ou a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outro material protegido, ou a venda de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido de forma intangível,** desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.
- (30) A fim de facilitar a aplicação eficaz das regras estabelecidas no presente regulamento, os mecanismos destinados a assegurar a cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes, prevista no Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, deverão também estar disponíveis em relação a essas regras. Contudo, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 só se aplica às leis que protegem os interesses dos consumidores, essas medidas só deverão estar disponíveis quando o cliente for um consumidor. O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (31) A fim de permitir a instauração de ações inibitórias para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores no que respeita aos atos contrários ao presente regulamento em conformidade com a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, essa diretiva também deverá ser alterada, de modo a incluir uma referência ao presente regulamento no respetivo anexo I.

¹³ Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor ("regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor") (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).

¹⁴ Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110 de 1.5.2009, p. 30).

- (32) Os comerciantes, as autoridades públicas e outras partes interessadas deverão dispor de tempo suficiente para se adaptarem e assegurarem a conformidade com as disposições do presente regulamento. Tendo em conta as características específicas dos serviços prestados por via eletrónica, exceto os serviços cuja principal característica é a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outro material protegido, é adequado aplicar a proibição do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), apenas a partir de uma data posterior no que respeita à prestação destes serviços.
- (33) A fim de alcançar o objetivo de combater eficazmente a discriminação direta e indireta com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes, é adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Tal é necessário para garantir a aplicação uniforme das regras de não discriminação em toda a União e a sua entrada simultânea em vigor. Só um regulamento garante o grau de clareza, uniformidade e segurança jurídica necessário para permitir que os clientes beneficiem plenamente destas regras.
- (34) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a prevenção da discriminação direta e indireta com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes, incluindo o bloqueio geográfico, nas transações comerciais com os comerciantes na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, devido à natureza transfronteiras do problema e à falta de clareza do quadro jurídico em vigor, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus potenciais efeitos sobre o comércio no mercado interno, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (35) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o respeito integral dos seus artigos 16.º e 17.º,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações **injustificadas** baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes **e definindo as situações em que uma diferença de tratamento não pode ser justificada ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.**
2. O presente regulamento **não é aplicável a** [...] situações **puramente internas, em que todos os elementos pertinentes da transação estão circunscritos ao interior de um único Estado-Membro.**

[...]

[...]

[...]

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.
4. O presente regulamento não prejudica as regras aplicáveis ao domínio da fiscalidade.

4-A. O presente regulamento não prejudica as regras aplicáveis no domínio dos direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente as regras previstas na Diretiva 2001/29/CE.

5. O presente regulamento não [...] **prejudica o** direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. **Em particular, caso o comerciante, agindo em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º, não bloqueie ou limite o acesso dos clientes à sua interface em linha, não redirecione os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que eles tenham tentado aceder primeiro, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, não aplique diferentes condições gerais de acesso quando vende bens ou presta serviços nas situações previstas no presente regulamento, ou caso aceite instrumentos de pagamento emitidos noutro Estado-Membro numa base não discriminatória, não se pode considerar, apenas com base nesses motivos, que esse comerciante dirige as suas atividades para o Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio.**

6. [...] O artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, [...] **continua a ser aplicável, a não ser que o presente regulamento estabeleça obrigações específicas para os comerciantes.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis [...] a definição **do termo "serviços prestados por via eletrónica"** prevista no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, **as definições dos termos "taxa de intercâmbio", "instrumento de pagamento baseado em cartões" e "marca de pagamento" previstas**, respetivamente, no artigo 2.º, pontos 10, 20 e 30 do Regulamento (UE) n.º 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as definições dos termos **"operação de pagamento", "ordenante", "prestador de serviços de pagamento", "conta de pagamento", "instrumento de pagamento", "débito direto", "transferência a crédito" e "autenticação forte do cliente" previstas**, respetivamente, no artigo 4.º, pontos 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24 e 30 da Diretiva (UE) 2015/2366.

As seguintes definições são igualmente aplicáveis **para efeitos do presente regulamento**:

- b) “Consumidor”, uma pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- c) “Cliente”, um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União [...] **apenas para utilização final**;

- d) “Condições gerais de acesso”, todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda **líquidos**, que regulam o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante e que são estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o cliente;
- e) “Bem”: qualquer objeto móvel corpóreo, com exceção dos objetos vendidos através de penhora ou qualquer outra forma de imposição legal; [...]
- f) “Interface em linha”: qualquer *software*, incluindo um sítio Web **ou parte de um sítio Web** e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos clientes acesso aos seus bens ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses bens ou serviços;
- g) “Serviço”, qualquer atividade económica não assalariada prestada geralmente mediante remuneração, referida no artigo 57.º do Tratado;
- h) “Comerciante”, uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de ser pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome, para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional;

Acesso às interfaces em linha

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente.
2. Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder primeiro, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características pensadas em função de clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o cliente [...] **tenha dado** o seu consentimento expresso a [...] tal redirecionamento.

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão [...] da interface em linha **a que o cliente tentou aceder primeiro** deve ser de fácil acesso para esse cliente.

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio **ou** a limitação do acesso **do cliente à interface em linha do comerciante** ou **o** redirecionamento [...] é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou da legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, **ao qual estão sujeitas as atividades do comerciante**.

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º [...] **3**, o comerciante [...] **dá uma explicação clara aos clientes**. Esta [...] **explicação** é dada no idioma da interface em linha à qual o cliente tentou aceder primeiro.

Artigo 4.º

Acesso a bens e serviços

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus bens ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, nas [...] situações **em que o cliente procura**:
- a) [...] **Adquirir** bens **a um comerciante** e esses bens [...] são entregues [...] **num local num** Estado-Membro para o qual o comerciante **oferece a entrega nas suas condições gerais de acesso**, ou [...] **são levantados num local acordado entre o comerciante e o cliente num Estado-Membro em que o comerciante oferece essa opção nas suas condições gerais de acesso**;
- b) [...] **Receber de um comerciante** serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso [...] **ou** a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outro material protegido, **ou a venda de obras protegidas por direito de autor ou material protegido de forma intangível**;

- c) [...] **Receber** serviços, exceto **serviços prestados por via eletrónica** [...], **de um comerciante**, [...] num local físico no território do Estado-Membro onde este exerce a sua atividade [...].

1-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede os comerciantes de oferecerem condições gerais de acesso, incluindo preços de venda, que difiram de Estado-Membro para Estado-Membro ou no mesmo Estado-Membro, aos clientes num território específico ou a grupos específicos de clientes.

2. A proibição prevista no n.º 1, alínea b), não é aplicável aos comerciantes que estão isentos de IVA nos termos do capítulo 1 do título XII da Diretiva 2006/112/CE.
3. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável quando uma disposição específica estabelecida no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, impede o comerciante de vender os bens ou de prestar os serviços a determinados clientes ou a clientes de determinados territórios.

No que diz respeito às vendas de livros, a proibição prevista no n.º 1 não impede os comerciantes de aplicar preços diferentes a clientes estabelecidos em determinados territórios, na medida em que tal seja necessário por força da legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento

1. **Dentro da gama dos meios de pagamento (isto é, transferências a crédito, débitos diretos ou um instrumento de pagamento baseado em cartões de determinada marca e categoria de pagamento) que aceitam, os** comerciantes não podem aplicar diferentes condições **às operações de pagamento** [...], por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

[...]

- b) [...] **A identidade do ordenante ou a validade da utilização do instrumento de pagamento é verificável através da** autenticação forte do cliente [...], nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e
- c) [...] **As operações de** pagamento [...] são efetuadas [...] numa moeda que [...] **o comerciante** aceita.

1-A. Quando tal se justifica por razões objetivas, a proibição prevista no n.º 1 não obsta ao direito de o comerciante recusar os bens ou a prestação do serviço até receber uma confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada.

2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que os comerciantes tenham a possibilidade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não são reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e para os serviços de pagamento a que não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012, **a menos que a proibição ou a limitação do direito de cobrar encargos pela utilização dos instrumentos de pagamento, nos termos do artigo 62.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/2366, tenha sido introduzida na legislação do Estado-Membro a que a atividade do comerciante está sujeita.** Os encargos não podem exceder os custos **diretos** suportados pelo comerciante para a utilização do instrumento de pagamento.

Artigo 6.º

Acordos sobre vendas passivas

1. **São consideradas nulas e sem efeito as disposições de** acordos que imponham **obrigações** aos comerciantes em relação a vendas passivas, **na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010**, em violação do presente regulamento, **os quais não sejam consentâneos com o artigo 101.º do TFUE e com o Regulamento (UE) n.º 330/2010.**
2. **As proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento não são aplicáveis nas situações em que os comerciantes estão vinculados a um acordo que os obriga a restringir as suas vendas passivas e essas restrições estão de acordo com o artigo 101.º do TFUE e com o Regulamento (UE) n.º 330/2010.**

Artigo 7.º

Execução [...]

1. Cada Estado-Membro designa um organismo ou os organismos responsáveis pela execução **adequada e eficaz** do presente regulamento. [...]
2. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às [...] **medidas** aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As [...] **medidas** previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 8.º

Assistência prestada aos consumidores

[...] Cada Estado-Membro [...] **designa um organismo ou os organismos responsáveis** pela prestação de assistência prática aos consumidores em caso de litígio entre um consumidor e um comerciante decorrente da aplicação do presente regulamento. [...]

[...]

Artigo 9.º

Cláusula de revisão

1. Até [data: [...] **quatro** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.
2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outro material protegido, **ou a venda de obras protegidas por direitos de autor ou de material protegido de forma intangível**, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Artigo 10.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e da Diretiva 2009/22/CE

1. Ao anexo do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 é aditado o seguinte número [número]: “[número] [título completo do presente regulamento] (JO L XX de XX.XX.XXXX, p. X), apenas quando o cliente for um consumidor na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º xxxx/ano.”
2. Ao anexo I da Diretiva 2009/22/CE é aditado o seguinte número [número]: “[número] [título completo do presente regulamento] (JO L XX de XX.XX.XXXX, p. X).”

Artigo 11.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de *[data: [...]]* **18** meses após a data da sua publicação].

[...]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
